PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
De 03 de julho de 2023

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º Os artigos 6º a 9º, 12 e 13, 15 a 20, 23, 25 a 27, 31 a 37, 39 a 41, 46, 50, 53, 56 e 57, 60 a 65, 67 e 68, 71 a 73, 78 e 79, 81, 83 a 86, 91 e 93, da Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6º** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal – SEMA."*

*"**Art. 7º**.....*
.....

IV - fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal - SEMA do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;
....."

*"**Art. 8º** A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.*

***Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas."*

*"**Art. 9º** Compete a Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal:*
....."

*"**Art. 12**.....*
.....

PROCURADORIA GERAL VISTO

XIV *- poda de limpeza e/ou equilíbrio: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;*

.....

XXVI *- SEMA: Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;*

.....

XXXIV *– destoca: remoção da base tronco do espécime abatido;*

XXXV *- rebaixamento de toco: prática de desbastar a base tronco por ação mecânica, deixando a base tronco, numa faixa de 15 a 30 cm do nível do sub-solo."*

*"**Art. 13.***.....
.....

VIII *- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

*"**Art. 15.***.....
.....

V *- condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

*"**Art. 16.***.....

I *- estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;*

II *- adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;*

....."

*"**Art. 17.** A Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:*

....."

*"**Art. 18.***.....

PROCURADORIA GERAL
MISTO

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

....."

"***Art. 19.*** *Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

"***Art. 20.*** *Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio e o manejo de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar."*

"***Art. 23.***.....
.....

VIII *- fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal com endereço de plantio."*

"***Art. 25.***.....
.....

VII *- ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;*

....."

"***Art. 26.***.....
.....

V *- é proibido o plantio de espécies de grande porte abaixo da rede elétrica."*

"***Art. 27.***.....
.....

§ 3º *Vegetar o canteiro ao redor do tronco base com grama ou forração.*

§ 4º *Ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta ou qualquer outro tipo de cercamento sem autorização.*

§ 5º *Proceder a poda de equilíbrio e limpeza afim de assegurar a trafegabilidade de pedestres em passeio público, assim como, assegurar a visibilidade, a trafegabilidade do sistema viário municipal, num prazo de 15 dias*

PROCURADORIA GERAL VISTO

§ 6º Proceder a remoção de qualquer tipo de vegetação rasteira ou arbustiva que comprometa a trafegabilidade de pedestres em passeio público, e/ou a visibilidade de veículos, a trafegabilidade do sistema viário municipal, num prazo de 15 dias.

§ 7º Proceder a destocagem ou rebaixamento do toco de 15cm a 30cm do sub solo, num prazo de 60 dias.

§ 8º Proceder com o abate e substituição da espécie declaradas como exótica invasora, frutífera carnosa, ou plantada em desconformidade com este código municipal, num prazo de 30 dias.

§ 9º Os passeios públicos em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal:

.....

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

§ 10. Proceder com o plantio de mudas, aos casos que o passeio público não tenha árvore, ou tenha realizado abate e ainda não tenha realizado o plantio, prazo de 30 dias para atendimento deste dispositivo.

§ 11. A SEMA notificará os proprietários para atendimento deste artigo, não sendo válida qualquer intervenção sob as árvores, sem a devida autorização.

§ 12. As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no "caput" deste artigo farão parte do Anexo Único desta Lei."

*"**Art. 31.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

*"**Art. 32.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, mediante parecer formal.*

....."

*"**Art. 33.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

PROCURADORIA GERAL VISTO

*"**Art. 34.** A Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas."*

*"**Art. 35.** A Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.*

***Parágrafo único.** Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização."*

*"**Art. 36.**....."

***I** - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;*

....."

*"**Art. 37.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública, salvo por necessidade, recomendada por profissional habilitado da SEMA.*

***Parágrafo único**. Fica dispensada de autorização municipal à poda ornamental e de limpeza para as árvores em passeio público."*

*"**Art. 39.**....."

***§ 1º** A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, ou pelo proprietário, mediante autorização da SEMA, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.*

***§ 2º** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda com autorização escrita da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica."*

*"**Art. 40.** Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município ou através do portal eletrônico municipal.*

.....

PROCURADORIA GERAL VISTO

§ 3º A equipe de abate levará em consideração os seguintes parâmetros:

***I** - risco de queda e prejuízos a administração pública ou a terceiros;*

***II** - tempo de espera do protocolo;*

***III** - logística e capacidade de atendimento.*

***§ 4º** Sempre que possível a equipe de abate dará preferência para o maior número de pedidos levando em consideração a logística.*

***§ 5°** Será considerada infração, serviços executados em desconformidade com o parecer técnico, com a penalidade de 250 UFCM´s por árvore, independente do dano causado, não isentando o infrator de reparar o dano causado."*

*"**Art. 41.** A autorização de extração ou eliminação da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco, raízes, lenhas, galhadas e folhas devendo o requerente ou proprietário, providenciar:*

.....

***IV** - a destinação dos resíduos resultantes em local devidamente licenciado;*

***V** – o serviço de retirada da base do tronco assim como raízes, pode ser substituído pelo rebaixamento de toco, atendendo os parâmetros elencados ao artigo 27;*

***VI** – a responsabilidade por qualquer dano a terceiros;*

***VII** - a Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderá doar ao requerente o fruto lenhoso gerado pelo abate ou poda, desde que o requerente de um destino ambientalmente adequado."*

*"**Art. 46.**.....*
.....

***§ 2º** A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, assinada por profissional técnico designado, após vistoria."*

*"**Art. 50.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies declaradas imunes de corte, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB)."*

PROCURADORIA GERAL
VISTO

*"**Art. 53.** O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC), ficando a critério do órgão competente a averiguação em qualquer momento em que os trabalhos de arborização estiverem sendo executados."*

*"**Art. 56.** A autorização de extração de árvore situada na calçada só terá validade efetiva após o pagamento das taxas de autorização."*

*"**Art. 57.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório, serão destinado ao Fundo Municipal Conservação Florestal."*

*"**Art. 60.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.*

***Parágrafo único.** Em caso de dano que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público."*

*"**Art. 61.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, sem a devida autorização da SEMA.*

***§ 1º** Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, ou datas festivas vinculadas ao calendário municipal.*

....."

*"**Art. 62.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais, sem a autorização da SEMA."*

*"**Art. 63.** As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.*

***§ 1°** A compensação deverá ser solicitada em processo administrativo, ficando o infrator com a responsabilidade de sugerir a compensação juntamente com o auto de infração que originou o passivo ambiental.*

PROCURADORIA GERAL VISTO

§ 2° A SEMA deliberará a viabilidade da compensação sugerida.

§ 3° A compensação poderá ser transformada em materiais, equipamentos, insumos, publicidade, ou ações que visem contribuir com a educação ambiental.

§ 4° Não serão acolhidas compensações de débitos em dívida ativa.

§ 5° Sob o valor da multa lançada não haverá desconto em sua compensação, devendo o infrator sugerir a compensação em valor análogo ao seu auto de infração.

§ 6° A compensação para solicitação de abate de árvores declaradas imunes de corte em propriedade particular seguirá os seguintes itens:

I – recolher aos cofres públicos a importância de 200 UFCM's por árvore;

II – plantar em local designado pela SEMA o quantitativo de 10 mudas de mesma espécie;

III – promover o manejo e manutenção por um período de 3 anos consecutivos;

IV – o requerente firmará com a SEMA Termo de Compromisso para que se cumpra fielmente os ditames deste dispositivo."

*"**Art. 65.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre será preferencialmente arborizado.*

....."

*"**Art. 68.**.....*

§ 1º Os contribuintes que optarem pela imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até setembro de cada ano para solicitar o recadastramento, sendo o desconto lançado ao ano subsequente.

....."

*"**Art. 71.**.....*

.....

Parágrafo único. Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada."

PROCURADORIA GERAL VISTO

*"**Art. 72.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal."*

*"**Art. 73.**.....*

.....

§ 2º As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEMA.

....."

*"**Art. 78.**.....*

I - Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

....."

*"**Art. 79.**.....*

.....

***V** – deliberar, após parecer da Grupo Técnico de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão de árvores de espécies Protegidas."*

*"**Art. 81.**.....*

.....

***VIII** - Salvo a hipótese aos casos elencados aos incisos III e IV, caso constatada qualquer uma das outras práticas elencadas acima, a SEMA emitirá multa no valor de 100 a 1000 UFCM´s não eximindo o infrator de demais sanções previstas nesta ou outra Lei."*

*"**Art. 83.**.....*

***Parágrafo único.** O infrator será considerado regularmente notificado/autuado da infração, independente da ordem dos meios abaixo:*

***I** - pessoalmente;*

***II** - pelo correio, com aviso de recebimento;*

***III** - por edital;*

***IV** - por domicilio eletrônico."*

*"**Art. 84.**.....*

.....

PROCURADORIA GERAL VISTO

§ 1º.....

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

III - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

IV - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

V - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

.....

§ 3º.....

I -.....

.....

b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

c) Revogado;

II -.....

.....

c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração e/ou eliminação;

d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração e/ou eliminação."

*"**Art. 86.** Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Florestal.*

....."

*"**Art. 91.** As multas poderão ser reduzidas ou convertidas em compensação ambiental, mediante solicitação protocolada pelo autuado, conforme o artigo 63 desta Lei."*

PROCURADORIA GERAL VISTO

*"**Art. 93.** A Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, nos limites de sua competência, poderá expedir Decretos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar."*

Art. 2º A Seção VIII do Capítulo VII da Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017, para a ter a seguinte denominação:

"Da Solicitação de Corte/Abate"

Art. 3º Ficam revogados o artigo 67, o inciso II do § 1º e a alínea "c" do inciso I do § 3º, ambos do artigo 84, da Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de julho de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL
VISTO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão."

Através da Lei Municipal nº 4.244, de 3 de dezembro de 2021, o Poder Executivo promoveu uma reforma administrativa alterando toda a sua estrutura organizacional. E dentre as várias mudanças, o nome da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente foi alterado para Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Nesta senda, considerando que o Código de Arborização e Ajardinamento do Município é de 2017, vários de seus artigos fazem menção às competências da então Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Portanto, o objetivo precípuo deste Projeto de Lei é adequar o nome desta pasta em conformidade com a Lei nº 4244/2021, substituindo em todos os artigos o nome: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente por Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

As demais alterações, que são poucas, se referem apenas à atualização e revisão da legislação, conforme artigo 77 do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei Complementar a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de julho de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL VISTO